

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º /2012

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para suprimir a exigência de prazo de anterioridade que menciona.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 78, III, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, c/c o artigo 66, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O *caput* do artigo 64 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 93 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, antes da realização das eleições municipais para os respectivos cargos, observado o que dispõem os artigos 29, V; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República e ainda os seguintes limites máximos:” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 26 de junho de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
1º Secretário

VEREADOR THIAGO MARTINS
2º Secretário

VEREADOR PAULO ARARA
Líder do DEM

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por escopo adequar a Lei Orgânica Municipal, notadamente os artigos 64 e 93, à realidade constitucional. Os dispositivos são assim manifestados:

*Art. 64. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, **em até noventa dias antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*

*Art. 93. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, **em até noventa dias antes da realização das eleições para os respectivos cargos**, observado o que dispõem os artigos 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República e ainda os seguintes limites máximos:*

I - para o Prefeito, 100% (cem por cento) do que for fixado, a título de subsídio, para o Deputado Estadual;

II - para o Vice-Prefeito, 50% (cinquenta por cento) do que for fixado, a título de subsídio, para o Prefeito.

Como se observa, para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais é exigida, não apenas a regra da anterioridade, prevista constitucionalmente, **mas também, uma “noventena”**, ou seja, devem os subsídios ser fixados em 90 (noventa) dias antes da realização das eleições municipais.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A proposta, ora apresentada, visa retirar do ordenamento a malfadada “**noventena**” sem nenhuma razão de existir.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o artigo 179, *caput*, da Constituição Estadual de 1989 dispõe sobre a aplicação do princípio da anterioridade na fixação da remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores:

“Art. 179. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.”

Coaduna tal dispositivo com o disposto na Constituição Federal/88, ou seja, sem a “*noventena*”, exigência existente somente na Lei Orgânica de Unaí.

Consta também do entendimento Sumulado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o seguinte disposto:

Em face do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988, o legislador municipal não pode legislar em causa própria, razão pela qual a remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Como é vedado ao Vereador legislar em causa própria, entendem os Autores que o marco-fim para fixação dos subsídios dos agentes políticos seja a data das eleições, pena de omissão da Mesa da Câmara Municipal de Unaí no desempenho de suas competências constitucionalmente previstas.

Sem mais, contamos com o apoio dos nobres Pares para a revisão de mais um item da Carta Magna Municipal.

Unaí (MG), 26 de junho de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
1º Secretário

VEREADOR THIAGO MARTINS
2º Secretário

VEREADOR PAULO ARARA
Líder do DEM

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA